



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)



EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR - ATO INSEGURO DO EMPREGADO NÃO COMPROVADO COMO CAUSA DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DO TRABALHADOR

Uma vez que o empregado foi admitido para desempenhar a função de eletricitista e que a perícia apontou que entre os riscos inerentes à atividade exercida está o choque elétrico, conclui-se que é aplicável ao caso a teoria do risco, prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o que impõe a obrigação de a reclamada reparar os danos oriundos do acidente, independentemente de culpa, mormente porque exsurge da prova que o procedimento realizado pelo reclamante, que redundou no acidente, era de rotina.

Além disso, verifica-se a existência de ato culposo da reclamada, por ter potencializado o risco inerente à atividade, ao instalar equipamento em condições inadequadas, bem como por ter ampliado o risco do resultado (queimaduras de 1º, 2º e 3º graus), haja vista o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual adequados. Tais condutas denotam a responsabilidade subjetiva da reclamada, consagrada no art. 186 do Código Civil.

Por tudo isso, não se pode considerar que o fato de o reclamante ter ido dormir tarde na noite que antecedeu o acidente tenha sido o responsável pelo sinistro porquanto

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

inexiste prova de que ele estivesse sonolento no momento em que realizava os testes no equipamento.

A despeito do "ato inseguro" do empregado, assim definido pelo Perito como "atitudes, atos ações ou comportamentos do trabalhador contrários às Normas de Segurança e que colocam em risco a sua saúde e/ou integridade física, ou de outros colegas de trabalho", consistente no fato de ter dormido menos horas do que a média das pessoas, não há prova de sonolência no momento do acidente, o que afasta a alegação de que seu comportamento tenha sido determinante para o acidente e, conseqüentemente, a sua culpa exclusiva ou mesmo concorrente, como reconhecido na sentença.

Ao contrário, ficaram sobejamente comprovados os riscos inerentes à atividade e as "condições inseguras", assim definidas pela perícia como "deficiências, defeitos ou irregularidades técnicas nas instalações físicas, máquinas ou equipamentos, os quais, presentes nos ambientes de trabalho, podem ocasionar acidentes de trabalho", além da ampliação do risco do resultado, atraindo a responsabilidade integralmente para a empregadora.

Recurso do reclamante provido e o da reclamada desprovido.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR**, em que são recorrentes **ANDREI CRISTIANO CARVALHO MULLER** e **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL** e recorridos **OS MESMOS**.

I. RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de fls. 1104/1110, proferida pelo Juiz do Trabalho **CÍCERO CIRO SIMONINI JUNIOR**, complementada pela decisão

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

resolutiva de embargos de fls. 1141/1142, que acolheu parcialmente os pedidos elencados na inicial, recorrem as partes.

O reclamante ANDREI CRISTIANO CARVALHO MULLER, em razões de fls. 1111/1116, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) acidente de trabalho - culpa - dano material; b) dano estético; e c) protetor solar.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL às fls. 1126/1140.

A reclamada, em razões de fls. 1145/1168, pugna pela reforma do julgado no que se refere a: a) culpa exclusiva; b) pensão vitalícia - valor; c) danos morais - valor; d) danos estéticos - valor; e) honorários periciais; f) honorários advocatícios; e g) justiça gratuita.

Custas à fl. 1169.

Depósito recursal à fl. 1170.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante ANDREI CRISTIANO CARVALHO MULLER às fls. 1173/1179.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Em contrarrazões, a reclamada invoca a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante, haja vista que a publicação da sentença ocorreu em 11/04/2014, no DEJT (fl. 1119), não obstante, o reclamante interpôs seu recurso em 10/04/2014, ou seja, um dia antes da data do início do prazo.

Sem razão.

Esta E. Turma se posiciona no sentido de que o recurso ordinário apresentado em data anterior à publicação da sentença não se caracteriza como extemporâneo e deve ser conhecido.

Nesse sentido, transcreve-se a ementa do RO 01084-2009-020-09-00-0, julgado em 23/03/2010, de relatoria da Ex.ma Des. ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - INAPLICABILIDADE DA OJ 357/TST DA SDI1 DO C. TST, QUE VERSA SOBRE INTEMPESTIVIDADE DE ACÓRDÃO - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE, SIMPLICIDADE E DA GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. Não é intempestivo o recurso interposto antes da publicação da sentença de embargos de declaração, ou seja, da data na qual a parte estaria oficialmente intimada. A análise a ser feita deve primar pela efetividade do direito material tutelado pela ação, o que leva a concluir, necessariamente, pela primazia dos princípios básicos do direito processual: da economia, da utilidade do processo, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça, este com guarida, em âmbito constitucional, no inciso XXXV do art. 5º, que o eleva à categoria de direito fundamental. O direito moderno, que vê no processo não um instrumento com finalidade em si mesmo, mas mecanismo destinado à realização do direito material - que tem supremacia -, não se compatibiliza com o formalismo que prestigia demasiadamente o

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

tecnicismo em detrimento à simplicidade que norteia o processo do trabalho. Entendimento diverso implica em amesquinamento teleológico de garantia constitucional que deve, isto sim, ser maximizada. (grifei)

Em idêntico sentido, decisão mais recente de relatoria da Ex.ma Des. MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU, no RO 02055-2011-661-09-00-5, publicado em 22/01/2013.

REJEITO A PRELIMINAR.

INOVAÇÕES RECURSAIS

Acaso superada a preliminar de extemporaneidade do recurso ordinário do reclamante, a reclamada sustenta que as razões aduzidas no recurso são inovatórias, discorrendo acerca de diversas argumentações jamais lançadas em sua exordial. Assevera que na petição inicial o reclamante requer a condenação em danos materiais, morais e estéticos por motivos diversos dos apresentados em recurso.

Sem razão.

O reclamante recorre pleiteando o reconhecimento da responsabilidade objetiva (já que a sentença reconheceu tão somente a subjetiva), culpa exclusiva da reclamada (pois o Juízo reconheceu a culpa concorrente), a majoração da indenização pelo dano estético e quanto à forma de condenação ao pagamento de protetor solar.

Na petição inicial, o reclamante pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada, muito embora fosse evidente a sua culpa

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

exclusiva pelo acidente (fl. 06). Pediu também indenização pelo dano estético, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e indenização pelos gastos com protetor solar até os 74 anos de vida, no valor de R\$ 300,00 mensais.

Conclui-se que as pretensões recursais são consentâneas com a petição inicial, não havendo razão para não ser conhecido o recurso.

Na hipótese de inconsistência entre as alegações fáticas do recurso ordinário e da petição inicial, a inovação importará em indeferimento da pretensão no mérito.

REJEITO A PRELIMINAR.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

O reclamante, em contrarrazões (fl. 1174), pugna pelo não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo.

Sem razão.

Conforme certidão de publicação de fl. 1143, a reclamada teria ciência da prolação da sentença de embargos declaratórios, via DEJT, em 09/05/2014, sexta-feira. Entretanto, à fl. 1144, a secretaria da Vara do Trabalho certificou a alteração da data da publicação. Assim, a intimação foi divulgada em 09/05/2014, sendo considerado publicado em 12/05/2014 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo de 8 dias em 13/05/2014 (terça-feira).

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

O recurso ordinário da reclamada foi interposto em 20/05/2014, ou seja, no último dia do prazo de que dispunha, de sorte que o recurso é tempestivo.

REJEITO A PRELIMINAR.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante, ANDREI CRISTIANO CARVALHO MULLER, e pela reclamada, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, bem como das respectivas contrarrazões.

Por outro lado, **NÃO CONHEÇO** dos documentos apresentados pelo reclamante com o seu recurso (fls. 117/118), uma vez que não se trata de documento novo, nem foi comprovado justo impedimento para sua juntada oportuna, nos termos da Súmula nº 8 do TST (JUNTADA DE DOCUMENTO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença).

2. MÉRITO

**RECURSO ORDINÁRIO DE ANDREI CRISTIANO
CARVALHO MULLER**

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA

Análise conjunta tendo em vista a identidade de matérias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

O Ex.mo Juiz do primeiro grau considerou a concorrência de culpa pelo acidente de trabalho que reduziu a capacidade laborativa do reclamante, nos seguintes termos:

"Ao contrário do que afirma o demandante, não se aplica ao caso concreto a responsabilidade objetiva preconizada pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, uma vez que prevalece o regramento constitucional (CF, artigo 7º, XXVIII). A responsabilidade do empregador frente ao dano sofrido pelo empregado em decorrência do contrato de trabalho haverá de ser calcada na teoria da responsabilidade subjetiva, também denominada aquiliana, cuja configuração exige três elementos: o dano, a culpa (lato sensu) e o respectivo nexo de causalidade.

O acidente de trabalho é fato incontroverso. Incumbe ao Juiz analisar a eventual culpa do empregador nos danos sofridos pelo trabalhador.

Pois bem: no dia do fato (05.12.2008) o autor tinha ido dormir às 3h, fato este apurado na investigação do acidente de trabalho promovido pela parte demandada (fls. 591/593). Importante frisar que o início da jornada ocorria às 08h, indicando fruição de sono por período inferior a cinco horas. Ali também é relatado que o autor estava sonolento e que, quando o electricista chefe José Muniz da Nóbrega percebeu o fato, solicitou que o demandante descansasse na caminhonete, mas assim ele não procedeu.

Também consta no referido documento (fls. 591/593) que o autor desobedeceu à ordem de José Muniz da Nóbrega que solicitou que todos se afastassem do local enquanto ele fosse efetuar os testes e medições no transformador.

Apesar da ordem em sentido contrário, o autor se dirigiu até o painel, efetuou as medições no disjuntor e, ao tocar o ponteiro do medidor na chapa que fixava o painel na parede, ocorreu o acidente, ocasião em que a camisa que o autor utilizava se incendiou, ocasionando queimaduras de primeiro, segundo e terceiro graus, devidamente constatadas nos prontuários médicos do autor e no respectivo laudo pericial.

O autor confirmou ao perito que tinha ido dormir às 3h no dia do acidente (fl. 901).

Com base nessas premissas, o perito apurou o seguinte (fls. 900/901):

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

"O autor foi realizar um procedimento de rotina em uma unidade descentralizada da Cooperativa;

O autor era detentor de conhecimento técnico e apto a exercer seu ofício;

No dia do acidente o autor realizava a atividade em companhia de outro eletricitista de manutenção;

O autor não se encontrava utilizando vestimentas anti-chamas;

O disjuntor estava fixado em uma chapa metálica, provável agente causador do acidente, uma vez que, em contato com uma das ponteiras do medidor de corrente, fechou o circuito com a fase em 380 volts, ocasionando o choque elétrico;

O autor disse que para medir a corrente em disjuntores, assim como testar motores ou outros procedimentos desta natureza, não utilizam luvas com isolamento, uma vez que o equipamento possui a isolação nas próprias ponteiras.

Os representantes da reclamada disseram que não lembravam se após o acidente o disjuntor foi substituído, bem como se a energia elétrica foi imediatamente restabelecida na unidade.

O autor confirmou que na véspera do acidente foi dormir de madrugada, por volta das três horas. Este fato poderia ter contribuído para a ocorrência do acidente".

E chegou às seguintes conclusões (fls. 903/904):

"Considerando-se o supra expandido, é nosso parecer técnico que o acidente em questão poderia ter sido evitado ou pelo menos minimizado se, no momento em que ocorreu o arco elétrico, o autor estivesse utilizando vestimentas anti chamas, o que teria evitado que a camiseta utilizada pelo autor fosse incendiada, causando as queimaduras no tórax e membros superiores.

O fato de o autor ter reduzido o repouso noturno na véspera do acidente não pode ser considerado o único fator determinante do evento, na medida em que o arco elétrico pode ter ocorrido devido a outros possíveis fatores, como, p.e, anomalias no sistema elétrico (disjuntor avariado) ou voltagem diferente e/ou maior que 380 volts no momento da medição em razão da reenergização do sistema elétrico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Por outro lado, o insuficiente repouso noturno notoriamente compromete a capacidade física e mental. Com efeito, o fato de "estar sonolento", deixa a pessoa com os reflexos comprometidos, com dificuldade para se manter acordada durante o dia. A quantidade de sono ideal para um indivíduo é aquela que lhe permite alcançar um nível adequado de vigiância e de bem-estar físico e mental no dia seguinte. Destarte, entende-se que o fato de o autor estar presumidamente sonolento pode ter contribuído para que tenha tocado acidentalmente com uma das ponteiros na chapa metálica, fechando o curto circuito, uma vez que a outra ponteira estava em contato com o outro borne do disjuntor.

Desta forma, é nosso parecer técnico que o acidente ocorreu por ato inseguro do autor (repouso noturno insuficiente) e de uma condição insegura da reclamada, uma vez que os efeitos gerados pelo arco elétrico poderiam ter sido evitados e/ou minimizados se o autor estivesse devidamente paramentado, como prescreve o Diploma Legal.

7.0 - PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO:

Diante do exposto, e fundamentado na NR 06 e NR10 da Portaria 3214/78, é nosso parecer técnico que o acidente ocorreu em razão de uma condição insegura da reclamada e de um ato inseguro do autor".

No entendimento deste Juiz, o perito está correto na apuração das causas do acidente.

Note-se que a demandada alega que o infortúnio não teria ocorrido se o autor tivesse obedecido à ordem emanada do empregado José Muniz da Nóbrega. A premissa está correta: a obediência ao comando do superior hierárquico excluiria, ao menos naquele momento específico, qualquer possibilidade do acidente ter ocorrido. Além disso, o próprio autor estava com as suas funções de psíquicas de atenção alteradas por conta do estado sonolento.

Contudo, os atos inseguros praticados pelo autor não foram as únicas causas do acidente. De acordo com o perito, o painel deveria estar fixado diretamente na parede de alvenaria, mas havia uma chapa metálica que o apoiava na parede. Além disso, o autor não estava utilizando vestimenta anti-chama, como exige o item 10.2.9.2 da NR-10 (Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego).

O fato do autor estar em condições psíquicas inadequadas e desobedecer a uma ordem emanada do superior hierárquico não exime o empregador de cumprir as normas de segurança do trabalho, mantendo um ambiente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

adequado e seguro para os seus trabalhadores, o que comprovadamente não ocorreu.

Resulta claro e cristalino da prova produzida nos autos que os atos inseguros praticados pelo trabalhador e as condições inadequadas do ambiente de trabalho se somaram para resultar no lamentável acidente que tantos danos causou ao autor. Um não teria ocorrido sem o outro e vice-versa.

Portanto, o caso é de culpa concorrente, situação em que emerge o dever do empregador indenizar, mas em valores que se reduzem à 50% do que seria efetivamente devido."

O reclamante argumenta que é irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, bastando a existência de nexos causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente para que surta o dever de indenizar. Pretende, assim, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente.

Além disso, assevera que não concorreu para o acidente. Afirma que não assinou o documento de fls. 591/593, ou seja, não concordou com o seu teor. Afirma que o Sr. José Muniz da Nóbrega nunca foi chefe do reclamante e nunca solicitou que ele fosse descansar; que seu único chefe, à época, era o Sr. Luiz Mar de Sousa, que foi quem solicitou o serviço que causou o acidente. Assevera que já frequentava a faculdade em Cascavel quando foi contratado pela reclamada, que sempre o incentivou que estudasse, de forma que sabia que ele chegava tarde em casa; que sempre dormiu e até hoje dorme por volta das 3 horas da madrugada, por necessidade decorrente do trabalho, faculdade e estudos, sendo de conhecimento da reclamada que ele poderia estar exposto ao risco de acidente por sonolência. Alega que o acidente ocorreu às 16h e que havia dormido por mais de 30 minutos em seu horário de almoço; que o disjuntor "pegou curto circuito" por ser inadequado, conforme o laudo e que não estava usando roupas antichamas, de modo que nada mudaria se estivesse morrendo de sono ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

se tivesse acabado de acordar, tanto que o perito relatou que o fato de dormir pouco não pode ser considerado fator do evento, isoladamente. Pretende que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da reclamada ou, sucessivamente, seja reconhecida a culpa exclusiva daquela pelo acidente.

A reclamada, por outro lado, alega que *"é extremamente diligente com o cumprimento das normas de proteção à saúde e manutenção da segurança no ambiente de trabalho"*, mantendo PCMSO, PPRA e demais documentos obrigatórios devidamente atualizados. Assevera que fornece, orienta e fiscaliza o uso dos EPI's pelos seus empregados e mantém estrutura apta a evitar a ocorrência de danos aos seus "colaboradores". Afirma que todos os postos de trabalho possuem sinalização relativa aos riscos neles eventualmente existentes e são dotados de todos os EPC's (Equipamentos de Proteção Coletiva) possíveis. Diz, ainda, que possui permanente departamento de medicina, segurança e fisioterapia do trabalho. Prossegue alegando que treina os empregados novos no setor a respeito das normas de saúde e segurança do trabalho e que sempre ofereceu os melhores cursos de treinamento ao reclamante, conforme demonstram os cartões-ponto.

Com isso, assevera que o acidente ocorreu tão somente por culpa do reclamante. Narra que *"conforme comprovado nos autos, seja pelo Laudo Pericial de fls. 894/905 e 929/930, seja pela investigação da CIPA de fls. 591/593, houve um problema elétrico na Unidade da Recorrente, da Cidade de Mercedes-PR, sendo que o eletricitista da Recorrente, Sr. José Muniz de Nóbrega (também conhecido por Ceará), deslocou-se da Cidade de Marechal Cândido Rondon-PR até a Unidade de Mercedes para verificar o problema"* e que *"após alguns testes, o Sr. José Muniz de Nóbrega, sem conseguir solucionar o problema, pediu que chamassem o Recorrido, que estava na*

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Unidade de Marechal Cândido Rondon-PR, para auxiliá-lo"; que quando o reclamante chegou, procederam a alguns testes, sem êxito, razão pela qual solicitaram que a COPEL desligasse o fornecimento de energia, quando fizeram mais testes. Religada a energia, afirma que o Sr. José Muiz de Nóbrega deu ordem expressa para que todos se afastassem e permanecessem longe do local (poste de transformação) por aproximadamente 7 minutos. Uma vez que não verificou qualquer anormalidade, o Sr. José disse que iria até o transformador principal, que é distante do poste de transformação, para fazer testes, ordenando ao reclamante e aos demais que ficassem longe do poste de transformação e que nada fizessem até ele voltar do transformador. Prossegue dizendo que "antes mesmo de o Sr. José Muniz de Nóbrega chegar até o transformador para realizar os testes, o Recorrido, mesmo com ordens contrárias, por sua livre, consciente e espontânea vontade, resolveu fazer um teste no disjuntor do Poste de Transformação, momento em que, ocorreu o acidente".

Outrossim, nega, tanto no recurso, como nas contrarrazões, que o reclamante fizesse faculdade na cidade de Cascavel à época de sua admissão. Alega que o reclamante foi dormir às 3h da madrugada no dia do acidente não porque estava estudando, mas porque estava *"em festa com outras duas colegas de trabalho"*, conforme documentado nos autos.

Conclui, dessarte, que *"o acidente ocorreu por conta de desobediência do empregado, sendo esse, com certeza, um ato irresponsável e inseguro, além do fato de ele ter agido em descompasso com a norma padrão técnica"*. Pretende que, ante a negligência e a imprudência do reclamante, seja aplicada a excludente de ilicitude consistente na culpa exclusiva da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668
TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Passo a examinar.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 12/03/2007 para desempenhar as funções de eletricitista (CTPS - fl. 65).

Na petição inicial, disse que em 05/12/2008 faltou energia elétrica numa das unidades da reclamada, tendo o reclamante sido solicitado para auxiliar. Narrou que *"chegando ao local, conversei com meu colega, e ele me disse que um fusível de alta tensão (13800 v) dentro do pátio da empresa estava queimado então ele desarmo os outros dois, e solicito a concessionária (Copel) para desarma os fusíveis de alta tensão da rua, devido só à concessionária ter autorização para desarmar os fusíveis da rua, feito isso meu colega chego à conclusão que os cabos que alimentava a casa de maquina estavam em curto circuito, soltou os cabos da chave geral e queria cortar os cabos. Então eu fiz alguns testes nos cabos, e cheguei à conclusão que não tinha problema algum nos cabos, meu colega fez as ligação dos cabos novamente, eu fiz alguns testes e não achei nenhuma anormalidade na rede, então meu colega armo os fusíveis de alta tensão e solicito a Copel que fizesse o mesmo, um minuto apos volta à energia peguei meu aparelho para fazer medição, para verificar se estava tudo OK. Houve um arco elétrico onde eu fui à única vitima de queimaduras de 1º, 2º, 3º grau."*

Com a contestação, a reclamada juntou uma "Ficha de Investigação de Acidente do Trabalho", feita pela CIPA, a qual não foi impugnada (fls. 591/593). Desse documento constam as entrevistas feitas com outros empregados que estavam presentes no momento do acidente, Rulino Schmidt e José Muniz da Nóbrega, assim descritas:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

"Em entrevista com os empregados da unidade de Mercedes, que se encontravam no local, no dia do acidente, entre eles o Sr. Raulino Schmidt, operador de máquinas, que nos informou que em conversa com Andrei, antes de iniciar o trabalho de manutenção na parte elétrica, na unidade de Mercedes, Andrei confidenciou que havia dormido pouco à noite, pois havia chegado às 03 horas da manhã em casa. O Sr. Raulino Schmidt na hora do acidente encontrava-se bem perto do Andrei, e em sua opinião, o empregado ao fazer a medição no disjuntor trifásico de 70 ampères fechou o curto com as ponteiros do medidor, na chapa que fixa o disjuntor na parede.

O empregado José Muniz de Nóbrega que estava no local do acidente, percebeu que Andrei estava sonolento e sugeriu que o empregado fosse descansar um pouco na camionete da empresa, no entanto, Andrei não o fez. José Muniz da Nóbrega confirmou o depoimento do empregado Raulino Schmidt sobre o horário da chegada de Andrei em casa, na madrugada do dia do acidente e acrescentou o nome de colegas de trabalho que estavam em sua companhia na noite anterior. São elas: Rubia Cristina Voigt e Daniela Rupenthal."

A investigação descreve como ocorreu o acidente (fl. 593):

"José Muniz da Nóbrega deslocou-se até a unidade de Mercedes, pois foi comunicado que aquela unidade estava sem energia. Chegando lá, verificou toda a rede interna da unidade e não conseguiu diagnosticar o problema. Entrou em contato com o Andrei para que este se deslocasse da unidade de Rondon até a unidade de Mercedes para auxiliá-lo. Andrei chegou na unidade de Mercedes, às 11 horas aproximadamente. Após o almoço, José suspeitou que pudesse ser um problema no transformador, e solicitou para que a Copel desligasse o fornecimento de energia da unidade, (da chave de alta tensão). Após o desligamento efetuado pela Copel, o empregado José Muniz ligou todas as chaves da alta e baixa tensão da empresa e o disjuntor trifásico da rede que alimenta o transformador de 10 Kvar. Após as chaves internas do transformador de 10 Kvar do escritório estarem todas ligadas, foi solicitado o religamento da rede da Copagril à Copel. Após o religamento, o Sr. José Muniz pediu a todos os presentes que se afastassem do local por mais ou menos 7 minutos. Não ocorrendo nenhuma anormalidade, e também não ocorreu o desarme de nenhuma das chaves internas da empresa, José Muniz se dirigiu ao transformador, para efetuar medições e testes no transformador de 10 Kvar. Antes de chegar ao transformador ouviu um estouro, correu até o local onde estava Andrei, encontrando-o em chamas.

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

O trabalho realizado pelos eletricitas naquele dia é considerado de rotina."

Em conclusão, a CIPA apurou como causa do acidente "ato inseguro" (fl. 593) e propôs as seguintes medidas:

"a) - Verificar se todas as ferramentas e equipamentos prescritos na NR-10 são utilizados pela manutenção elétrica ou operacional - fiscalizar e advertir empregado flagrado em descumprimento;

b) - Verificar a existência de EPI's exclusivos para os eletricitas."

Também há comprovação de entrega dos seguintes EPI's antes do acidente (fl. 597): "máscara poeira", "óculos proteção" e "capacete". As demais fichas referem-se a datas posteriores ao retorno do reclamante ao trabalho após o acidente. Inclusive, observo que somente após o acidente há fichas relativas aos seguintes EPI's: "CALÇA ARCO ELETR. FRS AZ MARINHO", "CAMISA ARCO ELETR. FRS AZ MARINHO" e "BOTINA SEGURANÇA S/BIQ.S/C.BID" (fls. 598/599).

A perícia de segurança do trabalho (fls. 895/905) avaliou que o reclamante detinha conhecimento técnico para exercer as atividades de manutenção elétrica. O perito, Engenheiro Ivo João Lora, assim descreveu as informações prestadas pelo reclamante durante a inspeção pericial (fl. 898):

"Após a Concessionária Copel ter energizado o sistema, o autor foi efetuar a medição de corrente no disjuntor de 70A, em sistema trifásico e voltagem de 380volts. O autor disse que inicialmente mediu a corrente nas fases da saída do disjuntor, quando constatou que em uma das fases não estava passando a corrente. Ato contínuo, foi medir a corrente na entrada de energia, quando ocorreu o arco elétrico que acabou incendiando a sua camisa, causando graves queimaduras no tórax, pescoço e membros superiores. Disse que a camisa ficou em chamas, colando no peito e, por este motivo, não conseguiu se desvencilhar do fogo."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Segundo a perícia, o poste com o transformador e o disjuntor onde ocorreu o acidente foram retirados do local porque a reclamada modificou o sistema de distribuição de energia. Porém, entendeu o perito que isso não prejudicou sua avaliação, pois o reclamante demonstrou a forma como o acidente ocorreu, utilizando-se de uma cabine de transformação de energia similar à da época.

Quanto às condições dos equipamentos, o perito afirmou que (fl. 899/900):

"Conforme pode ser visualizado na fotografia acima, o disjuntor existente nesta cabine está fixado diretamente na parede de alvenaria, diferentemente do disjuntor da época, que estava fixado em uma chapa metálica e esta na tampa posterior da caixa de madeira, instalada junto ao poste de energia.

(...)

O disjuntor estava fixado em uma chapa metálica, provável agente causador do acidente, uma vez que, em contato com uma das ponteiros do medidor de corrente, fechou o circuito com a fase em 380volts, ocasionando o choque elétrico; (...)."

O laudo refere que o reclamante afirmou ter recebido os seguintes EPI's: luvas de borracha, protetor auricular, botinas de segurança com isolamento, óculos de proteção, indumentária de algodão (calça e camisa), moletom, capacete de segurança. Entretanto, a reclamada não disponibilizou vestimentas anti-chamas ao reclamante, descumprindo norma regulamentadora. No dia do acidente, o reclamante usava camiseta de algodão fornecida pela reclamada, idêntica à fotografia de fl. 899.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Ainda quanto ao uso de EPI's, o perito consignou no laudo que *"O autor disse que para medir a corrente em disjuntores, assim como testar motores ou outros procedimentos desta natureza, não utilizam luvas com isolamento, uma vez que o equipamento possui a isolação nas próprias ponteiros."* (fl. 900).

O perito afirmou que os riscos existentes na atividade do reclamante são, além do ruído gerado pelas máquinas, quedas e choque elétrico (fl. 900). Também segundo o laudo, o procedimento realizado pelo reclamante era de rotina.

A alegação de que o reclamante teria ido dormir tarde na véspera do acidente está confirmada na perícia (fl. 901):

"O autor confirmou que na véspera do acidente foi dormir de madrugada, por volta das três horas. Este fato poderia ter contribuído para a ocorrência do acidente."

O perito esclareceu o que são "atos inseguros" e "condições inseguras", posicionando-se a seguir (fls. 902/904):

"Atos inseguros são atitudes, atos ações ou comportamentos do trabalhador contrários às Normas de Segurança e que colocam em risco a sua saúde e/ou integridade física, ou de outros colegas de trabalho. Os atos inseguros são geralmente definidos como causas de acidentes que residem, predominantemente, no fator humano.

Exemplos: Podem se exemplificados através dos seguintes comportamentos inadequados do trabalhador: improvisar caixotes em formas de escadas de mão, indiferença às normas de segurança e medicina do trabalho, atos de exibicionismo, ingestão de bebidas alcoólicas antes do horário de trabalho, não realizar prévia inspeção de rotina nas máquinas, equipamentos ou ferramentas com que vai trabalhar, não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Condições inseguras são deficiências, defeitos ou irregularidades técnicas nas instalações físicas, máquinas ou equipamentos, os quais, presentes nos ambientes de trabalho, podem ocasionar acidentes de trabalho. É de responsabilidade do empregador a eliminação ou correção das condições inseguras existentes nos locais de trabalho.

Exemplos: As condições inseguras podem ser exemplificadas através das seguintes ocorrências nos locais de trabalho: Iluminação adequada; desconforto térmico; piso escorregadio; ruído e trepidações excessivas; instalações elétricas precárias e/ou improvisadas; falta de ordem; limpeza; falta de proteção em partes móveis das máquinas; não submeter às máquinas e/ou equipamentos a manutenções periódicas de acordo com as recomendações técnicas dos fabricantes; não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores, etc.

Considerando-se o supra expendido, é nosso parecer técnico que o acidente em questão poderia ter sido evitado ou pelo menos minimizado se, no momento em que ocorreu o arco elétrico, o autor estivesse utilizando vestimentas anti chamas, o que teria evitado que a camiseta utilizada pelo autor fosse incendiada, causando as queimaduras no tórax e membros superiores.

O fato de o autor ter reduzido o repouso noturno na véspera do acidente não pode ser considerado o único fator determinante do evento, na medida em que o arco elétrico pode ter ocorrido devido a outros possíveis fatores, como, p.e, anomalias no sistema elétrico (disjuntor avariado) ou voltagem diferente e/ou maior que 380volts no momento da medição em razão da reenergização do sistema elétrico.

Por outro lado, o insuficiente repouso noturno notoriamente compromete a capacidade física e mental. Com efeito, o fato de "estar sonolento", deixa a pessoa com os reflexos comprometidos, com dificuldade para se manter acordada durante o dia. A quantidade de sono ideal para um indivíduo é aquela que lhe permite alcançar um nível adequado de vigilância e de bem-estar físico e mental no dia seguinte.

Destarte, entende-se que o fato de o autor estar presumidamente sonolento pode ter contribuído para que tenha tocado acidentalmente com uma das ponteiras na chapa metálica, fechando o curto circuito, uma vez que a outra ponteira estava em contato com o outro borne do disjuntor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Desta forma, é nosso parecer técnico que o acidente ocorreu por ato inseguro do autor (repouso noturno insuficiente) e de uma condição insegura da reclamada, uma vez que os efeitos gerados pelo arco elétrico poderiam ter sido evitados e/ou minimizados se o autor estivesse devidamente paramentado, como prescreve o Diploma Legal."

Instado pela reclamada a prestar esclarecimentos, o Perito respondeu às seguintes indagações (fls. 929/930):

"1. Mesmo na hipótese de haver dormido pouco a noite o reclamante, se o mesmo estivesse usando EQUIPAMENTO ADEQUADO ANTI CHAMAS (e não camiseta) e o DISJUNTOR FOSSE INSTALADO DA FORMA CORRETA, COMO É HOJE, TERIA OCORRIDO O ACIDENTE ? (sic)

R - Conforme informado no laudo pericial, o local onde ocorreu o acidente foi desativado, de forma que não há outro disjuntor instalado. Consoante consta no item próprio do laudo pericial, as partes informaram que havia uma chapa metálica que prendia o disjuntor e que esta foi o provável agente causador do curto circuito. Entretanto, não há como o perito afirmar que o acidente efetivamente tenha sido causado pela má instalação do disjuntor, uma vez que não foi possível examinar a sua instalação. Por outro lado, acidentes desta natureza também ocorrem em razão de outras falhas no sistema elétrico ou em disjuntores devidamente instalados, na hipótese de contato acidental. Cita-se, a título de exemplo, eventual contato de uma chave de fenda com os bornes (fases) durante uma medição de corrente.

Conforme informado no laudo pericial, as vestimentas antichamas teriam minimizado os efeitos do arco elétrico, reduzindo e/ou evitando as queimaduras sobre o tórax do autor, ou seja, o acidente poderia ter sido de menores proporções.

1 - Caso o Autor tivesse obedecido à ordem expressa dada pelo Sr. José Muniz de Nóbrega, de não realizar absolutamente nenhum procedimento até a sua volta do transformador, teria ocorrido o acidente (destaca-se que, com o Sr. Raulino chmidt nada aconteceu, pois obedeceu à ordem dada pelo Sr. José Muniz de Nóbrega)? (sic)

R - Não."

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Do exame da prova, não estou convencido de que o reclamante tenha desatendido a ordem expressa de seus superiores para que nenhum empregado se aproximasse do disjuntor. Segundo a descrição constante do documento produzido pela CIPA (fl. 593), já transcrita anteriormente, depois que a COPEL religou a rede de alta tensão, o Sr. José Muniz pediu aos presentes que se afastassem do local por aproximadamente 7 minutos. Como nenhuma anormalidade aconteceu e nenhuma das chaves internas da empresa se desarmou, José Muniz se dirigiu ao transformador para efetuar medições e testes, quando ouviu um estouro. Ou seja, é de se concluir que o reclamante aguardou o tempo solicitado pelo Sr. José Muniz, pois o estouro ocorreu somente depois disso, quando ele próprio já estava se encaminhando ao transformador para nele realizar testes e medições, o mesmo que o reclamante foi fazer.

Ademais, exsurge do laudo que o disjuntor da época estava fixado em uma chapa metálica e esta na tampa posterior da caixa de madeira, instalada junto ao poste de energia, tendo o perito apontado essa condição como provável agente causador do acidente, uma vez que, em contato com uma das ponteiros do medidor de corrente, fechou o circuito com a fase em 380 volts, ocasionando o choque elétrico.

A terceira importante observação é que a perícia aponta a ausência da vestimenta adequada como principal responsável pela gravidade das queimaduras experimentadas pelo reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do CC, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre a teoria do risco e a responsabilidade objetiva, explica

CAIO MARIO:

"No campo objetivista situa-se a teoria do risco proclamando ser de melhor justiça que todo aquele que disponha de um conforto oferecido pelo progresso ou que realize um empreendimento portador de utilidade ou prazer, deve suportar os riscos a que exponha os outros. Cada um deve sofrer o risco de seus atos, sem cogitação da ideia de culpa, e, portanto, o fundamento da responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco. Ao entendê-lo, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio, segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

A teoria não substitui a da culpa, porém deve viver ao seu lado". (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 22ª ed. Atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 663/664)

Daí se extrai que a teoria do risco, que subsidia a responsabilidade objetiva, deve ser usada quando a atividade desenvolvida traz consigo risco inerente e, da exposição da vítima a este risco, beneficia-se o causador. Por este motivo, o causador, ora empregador, é responsável pelo dano advindo da exposição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668
TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

No caso em exame, a própria atividade do reclamante já é notoriamente de risco (eletricista), além do que a prova evidenciou que o procedimento realizado pelo reclamante no momento do acidente era rotineiro.

Mas não só isso, entendo que a reclamada potencializou esse risco ao instalar equipamento em condições inadequadas, como ficou evidente na perícia.

Além do mais, a reclamada ampliou o risco do resultado (queimaduras) por não ter fornecido os equipamentos de proteção individual adequados.

Estas duas últimas condutas citadas evidenciam a responsabilidade subjetiva, na forma do art. 186 do Código Civil.

A reclamada apegou-se ao fato de que o reclamante teria ido dormir tarde na noite que antecedeu o acidente, mas não há prova que demonstre que o reclamante estava sonolento no exato momento em que ocorreu o acidente, pois a investigação da CIPA apurou apenas que ele havia dormido poucas horas na noite anterior. Em que pese o perito tenha razão ao afirmar que o repouso noturno insuficiente compromete a capacidade física e mental, reconhece que a quantidade de sono ideal para um indivíduo é aquela que lhe permite alcançar um nível adequado de vigilância e de bem-estar físico e mental no dia seguinte, não sendo possível afirmar que o reclamante tenha baixado sua vigilância, tanto que usou a expressão "presumidamente sonolento".

Além da fragilidade dessa alegação, o perito reconhece que a eventual insuficiência do repouso noturno não pode ter sido causa exclusiva do acidente, voltando a atribuir a ocorrência a falhas no equipamento e ao próprio risco ("O fato de o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

autor ter reduzido o repouso noturno na véspera do acidente não pode ser considerado o único fator determinante do evento, na medida em que o arco elétrico pode ter ocorrido devido a outros possíveis fatores, como, p.e, anomalias no sistema elétrico (disjuntor avariado) ou voltagem diferente e/ou maior que 380volts no momento da medição em razão da reenergização do sistema elétrico.").

Ante todo o exposto, é notória a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente que provocou queimaduras graves no reclamante, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, como também a sua culpa exclusiva pela ocorrência do evento danoso, conforme prevê o art. 186 do Código Civil, razão pela qual a sentença merece reforma neste particular.

DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a culpa exclusiva da reclamada pelo acidente que vitimou o reclamante bem como a sua responsabilidade objetiva em decorrência do risco criado.

DANO MATERIAL

Análise conjunta.

Reconhecida a culpa exclusiva da reclamada, o reclamante pede que seja dobrado o valor dos danos materiais.

A reclamada, de sua banda, afirma que não há direito à indenização por danos materiais porque não houve redução da capacidade laborativa do reclamante, que permanece vinculado ao seu quadro de empregados, trabalhando normalmente na mesma função que realizava antes do acidente (eletricista), sem qualquer limitação. Sucessivamente, pede a redução do pensionamento, já que o reclamante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

continua a trabalhar para a reclamada na mesma função e exercendo as mesmas atividades diárias, após o acidente. Pede, ainda, que a pensão seja limitada aos 65 anos de idade, conforme limite da inicial. Requer, outrossim, o pagamento de forma mensal e não em parcela única. Assevera, também, que a indexação do pensionamento não deve se dar com base na atualização do salário mínimo nacional (art. 7º, IV, da CF, Súmula Vinculante nº 4 e art. 3º da Lei nº 7789/89). Entende ser desnecessária eventual constituição de capital, já que é uma cooperativa sólida e solvente, com mais de 40 anos de história e notória idoneidade financeira.

Analiso.

Acerca dos danos materiais, decidiu o Ex.mo Magistrado do primeiro grau:

"Como o perito apurou que houve uma diminuição da capacidade laborativa no percentual de 10% (fl. 968), faz jus o trabalhador à correspondente indenização no percentual de 50%.

Neste ano de 2014 o autor completará 31 anos de idade, pois nasceu em 23.06.1983 (fl. 28). De acordo com a última tábua de mortalidade editada pelo IBGE (ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Comp) possui uma expectativa de vida de 74,5 anos. Entretanto, atendendo aos limites da causa de pedir, considero a expectativa de vida de 74 anos, o que ocorrerá em 23.06.2057.

Depreende-se do comprovante de pagamento mais recente do autor juntado aos autos que em dezembro de 2012 seu salário base era de R\$ 2.521,33 e o adicional de periculosidade R\$ 756,40 (fl. 576). Assim, fixo a sua remuneração para cálculo do pensionamento mensal em R\$ 3.277,73. A pensão mensal resulta em R\$ 163,89 (R\$ 3.277,73 X 10% de redução de capacidade laboral apurada X 50%). Multiplicando-se este valor pelo número de salários devidos entre a data do acidente (05.12.2008) e a data em que o demandante completará 74 anos de idade (23.06.2057), há um período correspondente a 582,60 meses de salário e 48,58 gratificações natalinas, num total de 631,18 meses, sendo devida a

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

quantia total de R\$ 103.444,09 (cento e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, nove centavos), atualizável a partir de janeiro de 2013 (mês subsequente ao da competência de dezembro de 2012). Determino o pagamento do pensionamento em parcela única, na forma prevista pelo parágrafo único do artigo 950 do CCB, ficando rejeitadas as pretensões da defesa em sentido contrário.

Rejeito a pretensão de que as férias acrescidas do terço sejam incluídas no cálculo do pensionamento, uma vez que o trabalhador recebe a parcela sem prestar serviços.

Por último, como adequadamente destacado pela defesa, o pedido de constituição de capital é incompatível com o pagamento do pensionamento em quota única, rejeitada a pretensão inicial nesse aspecto.

Acolho, nesses termos, os pedidos dos itens 4 e 5."

Inicialmente, esclareço que o Perito médico indicou 12,1% de perda da capacidade laborativa, segundo a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais (fl. 1088), todavia não há insurgência do reclamante quanto ao percentual fixado na sentença (10%).

Por outro lado, não prospera o argumento da reclamada de que não houve redução da capacidade laborativa porque o reclamante estaria desempenhando a mesma função de antes do acidente. Muito embora o trabalhador que foi vítima de um acidente de trabalho que tenha lhe causado sequelas consiga continuar exercendo a mesma atividade (mesmo porque, no caso do reclamante, a redução foi tênue), o desempenho das atribuições despenderá maior sacrifício e desgaste do que se estivesse fisicamente incólume.

Essa é a razão pela qual é devida a indenização pela redução da capacidade laborativa, ainda que o trabalhador se mantenha na mesma atividade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Tampouco há falar em redução do percentual, pois, repito, foi fixado pelo Perito em patamar bastante tênue. Analisando as fotografias recentes feitas pelo Perito (fl. 969), que demonstram o resultado definitivo das sequelas do acidente depois dos tratamentos, é nítido que há limitação dos movimentos do pescoço. Além disso, em resposta aos quesitos, o Perito médico mencionou que o reclamante sofre das seguintes limitações:

"2. O Autor esteve afastado do trabalho de dez/2008 a mai/2010. Este período em que ficou assistido por auxílio-doença não foi suficiente para o restabelecimento/cura de sua condição de saúde e aptidão para o trabalho? R--- O periciado esteve em tratamento na data citada, e continua ainda em tratamento psicológico, e fisioterápico, tendo retornado ao trabalho com restrição.

3. As lesões porventura diagnosticadas geram alguma incapacidade laboral no Periciado (tornou-o inválido)? Se há redução da capacidade para o trabalho em geral, qual o percentual? Se há incapacidade para alguma função específica, qual a função? R--- O reclamante é portador de sequelas que o incapacitam parcialmente para determinadas atividades, como as que exigem exposição ao sol, trabalhos com peso que exijam o uso dos dois membros superiores, atividades com produtos químicos, inflamáveis e cáusticos, em atividades que exigem acesso através de escadas de marinheiro e outros.

4. Considerando que após a alta previdenciária o Periciado retomou suas funções junto à Reclamada, constata-se algum impedimento para execução de trabalho/tarefa que executava antes do acidente? R--- Sim, além de exposição ao calor, problemas ligados à área psicológica podem influir na atividade colocando-o em risco.

5. A doença ou lesão diagnosticada limita as atividades pessoais do Autor? Qual o grau (grave, médio ou leve) de comprometimento dessas atividades? R---Sim, devido às áreas de retração o reclamante apresenta dificuldade em certos movimentos com membro superior esquerdo, de grau leve." (grifei)

Mesmo para desenvolver as atividades na reclamada, o reclamante tem restrições, já que não pode desempenhar tarefas que exigem exposição ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

sol, trabalhos com peso que exijam o uso dos dois membros superiores, atividades com produtos químicos, inflamáveis e cáusticos, atividades que exigem acesso através de escadas de marinho, além de estar em risco decorrente dos problemas psicológicos que desenvolveu.

Em conclusão, é devida a indenização equivalente a 10% da redução da capacidade laborativa do reclamante, conforme fixado na sentença.

Com respeito à forma de pagamento dessa indenização, esta Turma reputa ser adequado o pensionamento mensal (em detrimento do pagamento em parcela única), a um, porque a regra estabelecida no *caput* do artigo 950 do Código Civil é o pensionamento e, a dois, porque o pagamento único destina-se a dar maior efetividade à prestação jurisdicional e deve ser apreciado conforme especificidades de cada caso.

Não havendo qualquer justificativa plausível, o pensionamento garante que a compensação pelo dano sofrido seja recebida periodicamente, de forma que o trabalhador recebe como se estivesse recebendo por tudo aquilo que, também periodicamente, não pode mais realizar. O pagamento numa única vez acaba por desvirtuar o propósito do pensionamento.

Neste sentido cito o precedente, nº 00325-2008-068-09-00-3, acórdão publicado em 22/01/2014, de relatoria da Ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA.

No que se refere à limitação do pensionamento a 65 anos, observo que, de fato, a petição inicial estabeleceu, na causa de pedir, limitação a 74 anos (fl. 14) e, no rol de pedidos, 65 anos (fl. 21). Levando em conta o princípio protetivo

fls.28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

vigente em direito do trabalho, interpreto que o reclamante pretendeu o pensionamento mensal até a idade que consta da causa de pedir (74 anos).

Por fim, tendo à vista o pensionamento mensal deferido, determino a constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC.

O fato de a reclamada possuir idoneidade e solvibilidade financeira no momento, não impede que ela seja obrigada a constituir capital suficiente para arcar com a pensão mensal devida, porquanto assim como as demais empresas, está sujeita a eventuais oscilações do mercado financeiro.

Neste sentido destaco a Súmula nº 313 do STJ ("Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado") e o precedente Turmário nº 2738-2009-965-09-00-8, de relatoria da Ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA, publicado em 23/10/2012, bem como o 005576-2012-195-09-00-1, publicado em 23/05/2014, de minha relatoria.

A base de cálculo da pensão mensal deve ser composta pelo conjunto remuneratório do trabalhador, eis que o objetivo da pensão mensal é retornar ao estado anterior, ou seja, prover à vítima a situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano; deve-se considerar todas as parcelas auferidas pelo trabalhador quando estava na contratualidade, tais como o terço de férias, reajustes legais ou convencionais etc.

Os juros e correção monetária deverão ser apurados nos termos da Súmula 12 deste E. TRT ("SÚMULA 12. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.IV - Danos materiais. Pensão mensal. Correção Monetária. O marco inicial da correção monetária em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional ocorrerá a partir da exigibilidade de cada parcela ou da decisão que arbitrou a indenização (sentença ou acórdão), quando, nessa última hipótese, o arbitramento se deu em valores atualizados ou não tiverem relação com a remuneração do trabalhador.V - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vencidas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a data do ajuizamento da ação, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, para as parcelas vencidas quando da propositura da ação.VI - Danos materiais. Pensão mensal. Juros. Verbas vincendas. O marco inicial dos juros em ações de indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento, decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional será a época própria, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei 8.177/1991 e orienta a Súmula 381 do TST.").

PROVEJO o recurso do reclamante para reconhecer-lhe direito a indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, no percentual de 10% de sua remuneração; e **PROVEJO PARCIALMENTE** o recurso da reclamada para determinar o pagamento da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, limitada aos 74 anos de idade, devendo constituir o respectivo capital, na forma do art. 475-Q do CPC.

DANO ESTÉTICO E DANO MORAL

Análise conjunta com o recurso da reclamada no que se refere ao dano moral.

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

O Ex.mo Juiz do primeiro grau deferiu indenização por danos morais e estéticos, de forma conjunta, nos termos abaixo:

"O dano moral pode ser acumulado com o estético, pois este não está inserido naquele. O posicionamento hodierno do Superior Tribunal de Justiça admite a pretendida cumulatividade.

Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - CUMULAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM VALOR ÚNICO - Na esteira dos precedentes desta corte, admite-se a cumulação de indenização por danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, o que não é afastado em hipóteses como a dos autos, em que, a despeito de ter sido estipulado um valor único, levou-se em consideração as duas espécies de dano. Recurso Especial não conhecido". (STJ - RESP 200400662511 - (662659 DF) - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 21.11.2005 - p. 00246).

Na época do acidente o demandante contava com 25 anos de idade e certamente o fato mudou significativamente a sua situação de vida. Ninguém ignora que em uma sociedade eminentemente materialista como a que vivemos a mobilidade inadequada dos membros do corpo implica em dificuldades de relacionamento social, atingindo diretamente a autoestima e a dignidade do ser humano. No que se refere ao dano estético, também ficou comprovada a existência de várias cicatrizes, sendo que o atual estado do autor registrado em fotos pelo perito (fl. 969) dão conta da gravidade e do caráter permanente das lesões.

Analisando a condição social e econômica da vítima, a condição econômica do ofensor e a extensão do dano, a indenização deve ser fixada de modo que traga ganho econômico de cunho compensatório para a vítima, mas sem trazer-lhe enriquecimento sem causa ou empobrecer o causador do dano. Com base nesses elementos e levando em consideração a culpa concorrente, arbitro a indenização por danos morais e estéticos de forma conjunta em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) nesta data.

Acolho, em parte, os pedidos dos itens 4 e 17."

O reclamante recorre do valor fixado a título de dano estético. Afirma que a situação é grave, haja vista que: não tem mais vida social, pois tem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

vergonha de sair de casa devido às marcas no corpo; não sente vontade para banhar-se ou tomar sol na presença de pessoas; não pode tirar a camisa, em razão do constrangimento; não mais pratica atividades esportivas, como futebol; recebe apelidos de amigos, não tendo vontade de sair de casa nem mesmo para trabalhar; faz acompanhamento psicológico e psiquiátrico devido à falta de vontade em relação à vida, por saber que sua realidade é irreversível; submeter-se-á a outra cirurgia em 2014, quando precisará de roupas especiais, colar cervical e fisioterapias regulares; o acidente influenciou sua vida pessoal e amorosa; terá que usar protetor solar fator máximo pelo resto da vida, mesmo na sombra. Pede a majoração do dano estético para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A reclamada, por sua vez, entende que deve ser excluída a referida indenização pelo reconhecimento da culpa exclusiva do reclamante. Além disso, assevera que sempre colocou à disposição do reclamante o seu sério e competente corpo de profissionais da psicologia, mas que, até hoje, o reclamante nunca os procurou. Afirma que ofertou ao reclamante o custeio de tratamento psicológico com profissional de sua escolha e confiança, tendo este recusado sob a justificativa de que não estava louco. Sucessivamente, pede a redução do valor fixado, com vistas a evitar enriquecimento ilícito.

Quanto aos danos estéticos, sustenta que esta categoria de dano está inserida ou na categoria dos danos morais ou dos danos materiais, não existindo de forma autônoma, razão pela qual o deferimento de indenização por danos estéticos e outra por danos morais configura *bis in idem*. Além disso, assevera que o pagamento de indenização por dano estético somente tem lugar se for verificada deformidade manifesta, isto é, a lesão deve importar em desfiguração e rejeição da vítima no ambiente social, o que não é o caso do reclamante. Argumenta, outrossim, que o reclamante não é artista,

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

ator ou modelo, não dependendo de sua beleza para sobreviver. Sucessivamente, pede também a redução do valor.

Analiso.

Inicialmente, pondero que, muito embora o reclamante não tenha mencionado em seu recurso insurgência quanto ao valor da indenização por danos morais, da leitura do seu arrazoado extrai-se que ele tanto aduz argumentos alusivos aos danos morais, quanto aos danos estéticos.

Em segundo lugar, não prospera o argumento da reclamada de que o dano estético é espécie de dano moral ou de dano material. Com efeito, o dano moral e o dano estético não se confundem.

Neste sentido, RAIMUNDO SIMÃO DE MELO leciona que:

"Dano estético é uma alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Pela lei atual (Código Civil, art. 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão ocorrida, configura dano estético. Não precisa mais, como na lei anterior (Código Civil de 1916, art. 1.538), para a configuração do dano estético, a existência de aleijão ou de uma grande deformidade. O dano estético diferencia-se do dano moral, que é de ordem puramente psíquica, e, por isso, causa à vítima sofrimento mental, aflição, angústia, vergonha etc. Enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético é interno e externo, porque concretizado pela deformidade corporal do ser humano. O dano estético, portanto, deixa marca corporal na pessoa, causa dor no seu íntimo e gera sofrimento social no lesado perante as demais pessoas." (g.n.).

(MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004. p. 431).

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Além disso, a Súmula 387, do STJ determina que *"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral"*, indicando se tratar de modalidades distintas de dano, cujo fundamento é diverso, ainda que sua gênese seja a mesma - neste caso, infortúnio laboral.

Esclarecido isso, passo a apreciar a procedência dos danos morais e estéticos.

Em caso de acidente de trabalho, o dano moral é decorrência lógica do próprio infortúnio, prescindindo de comprovação. A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que o dano moral está insito à própria ofensa; a gravidade em si do ilícito é o bastante para caracterizar o dano:

"(...) O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003, p. 102).

No caso em voga, é evidente o abalo moral sofrido pelo reclamante em decorrência do acidente de trabalho de que foi vítima, que lhe causou queimaduras de 1º, 2º e 3º graus, atingindo região do tórax, ombros, axila e antebraço esquerdo, provocando sequelas que restringem sua atividade com membro superior esquerdo, em grau leve, para algumas atividades (cf. laudo médico - fl. 967).

O dano à moral se materializa pela dor advinda do infortúnio, pela redução da capacidade laborativa, pelos transtornos causados pelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

cirurgias e tratamentos em geral, inclusive fisioterápicos e psicológicos (que duram até hoje), pela dor, pelo longo afastamento não só do trabalho, mas de todas as suas atividades pessoais e sociais, e pela restrição de suas atividades laborativas.

As fotografias juntadas com a petição inicial (fls. 28/37) conferem uma real noção do grau de sofrimento pelo qual passou o reclamante durante sua recuperação.

Oportuno salientar, ainda, que além das funções compensatória (compensatory damages) e punitiva (punitive damages) da reparação pelo dano moral, alguns doutrinadores norte-americanos propõem a reparação dos chamados danos hedonísticos (hedonic damages), que denotam, no contexto jurídico, a perda de qualidade de vida, ou ainda a perda do valor intangível da vida:

"Atualmente, quando aplicada à litigância, a definição de 'hedonic damages' é a perda de qualidade de vida ou do valor da vida. Alguns também o chamam de perda do valor intangível da vida. Aqueles que advogam a reparação dos 'hedonic damages' apontam que a vida é inerentemente mais valiosa do que a quantidade de dinheiro que pode um indivíduo auferir. Assim, eles acreditam que as indenizações por danos materiais e por dor e sofrimento (danos morais) fixados pelas Cortes restam aquém de uma plena restauração do requerente".

(BJORKLUND, Paul R. Basics of Hedonic Damages. The CPA Journal, nov/1993 - texto traduzido por Felipe Rothenberger Coelho, in As Funções da Indenização por Danos Morais e a Definição do Quantum Indenizatório no Direito Brasileiro, monografia de conclusão do Curso de Direito, pela Faculdade de Direito de Curitiba, 2008, p. 45, em cujas orientação e direcionamento do trabalho tivemos a honra de participar).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Assim, enquanto a indenização pela angústia mental compensa o choque, o medo, a perturbação emocional e/ou a humilhação gerada pelo ilícito, a indenização pelos hedonic damages compensa a perda de qualidade de vida resultante de uma lesão ilícita.

Nesse sentido, concluiu o pesquisador FELIPE COELHO:

"Pode-se concluir, nesta linha, que no sistema americano, enquanto a tradicional indenização por danos morais compensa a dor e o sofrimento gerados diretamente pelo ato ilícito, a indenização pelos 'hedonic damages' compensa não a dor e a humilhação, consequências diretas do ilícito, mas sim a perda de prazer, a perda de qualidade de vida oriunda do evento danoso" (idem, ibidem, p. 46).

Apesar de importada e pouco ventilada em nossa doutrina com tal nome - hedonic damages - a reparação por eles clamada diz respeito à qualidade de vida e guarda perfeita sintonia com nosso ordenamento jurídico, na medida em que pode ser fundamentada como violação ao tão caro princípio da dignidade da pessoa humana, norma elevada à condição de garantia fundamental constitucional (CF, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana) e até à proteção da honra do ser humano (CF, art. 5º, [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação). Logo, na preservação do estado de direito deve ser enfatizada a necessidade tal proteção.

Na prática, os hedonic damages - perda de qualidade de vida -, acabam por permitir uma espécie de indenização por "lucros cessantes" no dano moral, não quanto ao aspecto do lucro ou da atividade econômica, mas sim quanto à reparação

fls.36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

pelas consequências e limitações com que o trabalhador terá de conviver pelo resto de sua vida, frutos da atividade laboral.

O reclamante, portanto, inquestionavelmente sofreu danos extrapatrimoniais em razão do infortúnio laboral que sofreu no meio ambiente de trabalho e teve sua dignidade menosprezada pela conduta da reclamada. Reporto-me ao primeiro item da análise do mérito, em que se afastou a culpa concorrente e se reconheceu a culpa exclusiva da reclamada.

No que concerne ao dano estético, este ficou materializado em sequelas de queimaduras de 1º, 2º e 3º, "que atingem em maior grau o pescoço até região mamária esquerda e braço esquerdo até 1/3 inferior, região axilar esquerda que vai até abaixo da linha mamária (+/- 2,5 cm). Em menor grau aparece sequela do lado direito, que atinge o tórax até 2,5 cm acima da linha mamária, região posterior do ombro direito pegando toda região escapular e na região anterior direita com poucas alterações. No antebraço esquerdo atinge a face lateral até mão esquerda.", consoante descreve o Perito no laudo (fls. 964/965).

As sequelas são passíveis de verificação visual nas fotografias de fl. 969. Tal lesão tem o condão de diminuir a autoestima do reclamante, sobretudo por se tratar de sequelas de queimadura na parte superior do corpo, inclusive pescoço e parte do rosto, além de braço, visível a terceiros.

Por todas essas razões, cabível a indenização por dano estético.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Quanto a ambas as modalidades de dano, no caso, restaram robustamente comprovados o dano, a culpa da reclamada e o nexo de causalidade, impondo a manutenção na condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e estéticos.

Ressalto que para fixação de um valor justo de indenização, há de se observar a dimensão do prejuízo sofrido pelo trabalhador, a capacidade econômica do causador, atentando para que o valor compense o dano (CF, art. 5º, V e CC, art. 944), sem causar locupletamento, servindo como repreensão pela conduta, de forma pedagógica, para que se evite sua repetição.

A indenização reparatória deve atender, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor da indenização proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune e, ainda, servir de desestímulo à reincidência de comportamento similar, por parte da empregadora, que venha causar dano a outros empregados.

Assim, considerando os parâmetros acima declinados, as peculiaridades do caso e as condições pessoais dos litigantes, entendo por bem majorar o valor da indenização arbitrada no primeiro grau, fixando em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$ 100.000,00 a título de danos estéticos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da reclamada e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do reclamante, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 e a indenização por danos estéticos para R\$ 100.000,00.

PROTETOR SOLAR

Consta, ainda, da sentença:

"A parte autora postula o ressarcimento "das despesas com hospital, médico, cirurgias, fisioterapia e remédios" (fl. 9).

A demandada afirma em sua defesa (fls. 383/384): "TODAS as despesas oriundas do alegado acidente correram e ainda correm às expensas da Reclamada, sendo essas, tais como: * Pele artificial; * Colar cervical para queimaduras; * Medicamentos, inclusive gel e protetor para o corpo. A Ré apresenta todas as prescrições médicas que, aliás, só estão em seu poder porque foi ela quem custeou todos os medicamentos; * Internação e tratamento hospitalar; * Todo o traslado do Autor às consultas médicas e fisioterápicas; * Despesas com familiares na Cidade de Londrina, onde o Autor ficou internado; e outras, tudo consoante documentação anexa".

As notas fiscais e comprovantes de pagamento juntados aos autos (fls. 628/737) comprovam as alegações da defesa, denotando inclusive o cuidado da demandada em cumprir com as suas obrigações junto ao seu empregado, o que é digno de menção. O próprio autor não juntou com a inicial qualquer comprovante de qualquer despesa que supostamente teria sido paga pelo mesmo. Portanto, não há como acolher a pretensão no particular.

No que se refere aos protetores solares, deverá a parte demandada continuar a fornecer vitaliciamente os mesmos ao autor, entregando a quantidade necessária a cada seis meses mediante recibo.

Acolho em parte." (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

O reclamante se insurge quanto à forma de fornecimento dos protetores solares. Afirma que, da forma como determinado, o reclamante ficaria obrigado a trabalhar na empresa pelo resto da vida ou nunca mudar-se de cidade. Pretende que seja apurado o valor total estimado até os 75 anos de idade, pago de uma só vez.

Sem razão.

A condenação da reclamada na obrigação de fazer, mediante o fornecimento periódico dos protetores solares que o reclamante necessita usar, deve ser mantida da forma como determinado na sentença, primeiro porque não se sabe se, na recuperação do reclamante, será necessário o uso do protetor solar para o resto da vida; segundo porque, ainda que seja o caso, não se sabe se os protetores serão os mesmos prescritos hoje.

Como a situação pode mudar com o passar dos anos, não é prudente que se fixe uma indenização em dinheiro a ser paga hoje. Reporto-me, inclusive, aos fundamentos adotados para a fixação de pensionamento mensal em detrimento do pagamento da indenização por danos materiais em cota única. O fornecimento periódico atende melhor à finalidade da obrigação e garante que o reclamante não fique desprovido do produto, que é essencial ao seu bem estar.

Além do mais, é precipitado conceder o valor equivalente aos produtos até os 75 anos, pois não é possível afirmar se o reclamante viverá até essa idade. Inclusive, vivendo mais do que 75 anos, é mais benéfico que receba periodicamente, já que a sentença determinou o fornecimento vitalício.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Os argumentos de que o reclamante ficará vinculado ao contrato de trabalho ou será obrigado a morar na mesma cidade para sempre não é suficiente para amparar sua pretensão, já que o fornecimento dos filtros solares independe do contrato de trabalho, bem como os produtos poderão ser enviados para qualquer lugar pelos Correios ou transportadora, ou, ainda, a reclamada poderá autorizar o reclamante a comprá-los e ressarcir mediante apresentação das notas fiscais.

Saliento, por fim, que eventual descumprimento da obrigação poderá ser comunicada ao Juízo em qualquer tempo.

MANTENHO.

**RECURSO ORDINÁRIO DE COOPERATIVA
AGROINDUSTRIAL COPAGRIL**

CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE

Item analisado em conjunto com o recurso do reclamante, no qual se negou provimento ao apelo da reclamada, uma vez que foi reconhecida a sua culpa exclusiva pelo acidente ocorrido, nos termos da fundamentação.

PENSÃO VITALÍCIA - VALOR

Item analisado conjuntamente com o recurso do reclamante, em que se deu parcial provimento ao recurso da reclamada para determinar o pagamento da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal, limitada aos 74 anos de idade, devendo constituir o respectivo capital, na forma do art. 475-Q do CPC.

DANOS MORAIS - VALOR

fls.41



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Item analisado conjuntamente com o recurso do reclamante, ao qual se negou provimento, haja vista a majoração da indenização por danos morais.

DANOS ESTÉTICOS - VALOR

Item analisado conjuntamente com o recurso do reclamante, ao qual se negou provimento, haja vista a majoração da indenização por danos estéticos.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O Ex.mo Juiz *a quo* fixou os honorários do perito médico e do engenheiro em R\$ 2.000,00 cada, a cargo da reclamada. A reclamada entende que o valor é excessivo, pugnando pela sua redução.

Sem razão.

Sob outra perspectiva, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos realizados, o zelo do profissional e o porte da reclamada, o valor arbitrado na sentença não merece redução.

O perito engenheiro fez cuidadosa análise do local e das condições em que o acidente ocorreu e o perito médico periciou o reclamante em duas ocasiões, além de ter prestado os esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Juízo todas as vezes em que foi intimado.

Por esses motivos, entendo razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tanto para a perícia médica, quanto para a perícia de engenharia.

MANTENHO.

fls.42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA

A sentença concedeu ao reclamante o benefício da justiça gratuita e deferiu-lhe honorários advocatícios.

A reclamada entende que o reclamante não pode ser beneficiado pela justiça gratuita, pois, *"de acordo com o artigo 14, § 1o, da Lei no 5.584/70, o beneplácito pleiteado é devido a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*. Uma vez que o reclamante recebia, mensalmente, o quádruplo do salário mínimo nacional, a declaração de fl. 27 merece ser desconsiderada, pois não comprovada situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Pleiteia, ainda, a exclusão dos honorários advocatícios, argumentando que o processo do trabalho não se coaduna com o princípio da sucumbência, além do que, a despeito do credenciamento sindical do advogado, a Súmula 219 do C. TST estabelece que a parte deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, o que não é o caso do reclamante, que tampouco comprovou a impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Argumenta, ainda, que a procuração de fl. 25 foi dada à outra procuradora não credenciada pelo Sindicato, o que descaracteriza a assistência exclusiva pelo Sindicato. Pede que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ou,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

sucessivamente, seja a verba honorária reduzida pela metade, haja vista a procuração de fl. 25 demonstrar que o reclamante não se encontra assistido exclusivamente por advogados credenciados no sindicato da sua categoria profissional.

Sem razão.

Não procede o pedido de reforma da concessão da justiça gratuita, pois que ausente prova que infirme as declarações de impossibilidade do reclamante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.

Indevida a inversão do ônus pelo pagamento das custas processuais, vez que o reclamado foi sucumbente na maioria das pretensões contidas na reclamatória trabalhista.

Ademais, o requerimento de justiça gratuita dirige-se ao Estado, que passa a arcar com as custas que seriam pagas pelo beneficiário, não havendo prejuízo imediato ao reclamado pelo deferimento dessa medida.

Denota-se que na petição inicial, a reclamante requereu (fl. 20):

"O reclamante requer a concessão dos favores da gratuidade da justiça, uma vez que sem recursos não tem como responder por despesas judiciais e extrajudiciais, sem que comprometa o seu próprio sustento e o de sua família, declarando este seu estado de miserabilidade sob as penas das Leis ns. 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83."

E juntou declaração de insuficiência de recursos financeiros (fl. 27).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Presume-se, portanto, verdadeira tal necessidade. A presunção é relativa e admite prova em contrário. Porém, no caso em tela, não há prova de que os ganhos do reclamante são suficientes para sustentar os gastos pessoais e familiares e, ainda, arcar com os custos decorrentes da demanda trabalhista.

Ressalto que o fato de o reclamante receber proventos em valor líquido de mais de dois salários mínimos por mês não é prova bastante de que pode suportar os encargos advindos de um processo. Tanto é assim, que a lei e a jurisprudência consolidada referem-se expressamente a um limite quantitativo (renda de até dois salários) ou declaração de que não pode arcar com os custos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Com isso, não se presume que o recebimento de mais de dois salários significa que a parte possa arcar com os custos da demanda. Nesse sentido, a OJ nº 304, da SDI-I, do TST (OJ-SDI1-304 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Logo, se não há prova de que a renda do reclamante seria suficiente não só para arcar com os custos de uma demanda, mas também, para que não houvesse prejuízo do orçamento pessoal e familiar, não há razão para afastar a concessão do benefício.

Mantenho.

fls.45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Com relação à verba honorária, conforme entendimento desta Turma, para a condenação em honorários advocatícios, deve-se observar a cumulatividade de dois requisitos, quais sejam: a) o reclamante deve estar representado pelo sindicato de sua categoria; e b) a necessidade de o empregado comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, *ou* se encontrar em situação econômica que não permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, na forma do disposto na Súmula n.º 219, mantida pela Súmula n.º 329, do TST.

Assim, considerando que tem prevalecido nesta Turma, como já mencionado, e também nos tribunais, o posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios são inconciliáveis com o *jus postulandi* - que não foi revogado pelo art. 133, da CRFB (O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.) no âmbito trabalhista, estando, assim, ainda em vigor o art. 791, da CLT (Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.), não há se falar no pagamento de honorários sucumbenciais.

Tal conclusão manteve-se, mesmo com a vigência da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 1º, I, (Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais) tendo à vista que na ADI n.º 1.127-8-DF, o STF julgou procedente o pedido quanto à expressão "qualquer", concluindo-se, pois, que persiste o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Frise-se que não se aplicam os arts. 389 e 404, do CC, ante o regramento próprio aplicado na Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

Considerando que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está devidamente representado pelo sindicato de sua categoria, é devida a verba honorária advocatícia.

Destaco, por fim, que a assistência sindical não é para o advogado, mas sim para a parte, de modo que se um dos patronos constituídos na procuração de fl. 25 foi credenciado pelo Sindicato para representar o reclamante na reclamatória trabalhista, o requisito está preenchido.

MANTENHO.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões; No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: a) reconhecer a culpa exclusiva da reclamada pelo acidente que vitimou o reclamante bem como a sua responsabilidade objetiva em decorrência do risco criado.; b) **PROVEJO** o recurso do reclamante para reconhecer-lhe direito a indenização no percentual de 10% de sua remuneração; e c) majorar a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 e a indenização por danos estéticos para R\$ 100.000,00.; **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU** para, nos termos da fundamentação: a) determinar o pagamento da indenização por danos materiais na forma de pensão mensal,

fls.47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

2ª TURMA

CNJ: 0001163-57.2012.5.09.0668

TRT: 01110-2012-668-09-00-5 (RO)

limitada aos 74 anos de idade, devendo constituir o respectivo capital, na forma do art. 475-Q do CPC.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de julho de 2014.

CASSIO COLOMBO FILHO
RELATOR